



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n° 10680.007729/2003-18
Recurso n° 145.135 Embargos
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1999
Acórdão n° 108-09.817
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CASABLANCA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1999

IRPJ - DECADÊNCIA - O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Na ocorrência de dolo fraude ou simulação, o início da contagem do prazo desloca-se do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ser realizado (artigo 173, inciso I do CTN), hipótese esta que não ocorre no caso.

CSLL - DECADÊNCIA - A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido tem natureza de tributo e sujeita-se à modalidade de apuração por homologação. A ausência ou insuficiência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não crédito tributário devido. Em razão da sua natureza e modalidade originária de apuração, para a CSLL aplica-se a regra decadencial prevista no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

DESPESAS OPERACIONAIS - Comprovada a necessidade, usualidade e efetividade das despesas, deve ser cancelada a glosa realizada pela fiscalização.

Embargos Acolhidos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto por CASABLANCA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para ratificar e retificar o acórdão n° 108-08.843 sessão do dia 24/05/2006, no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência para o IRPJ e para a CSLL referentes ao primeiro trimestre de 1998, e no, mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência relativa a glosa de despesas de acessoria e consultoria publicitária, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão n° 108-08.843 que tratou (i) da decadência do IRPJ e da CSLL; (ii) da aplicabilidade da multa de ofício; e (iii) da aplicabilidade dos juros de mora à taxa SELIC.

Contra CASABLANCA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. foram lavrados Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativos a custos, despesas e encargos não necessários. A ciência se deu, pelo contribuinte, em 30/05/2003 (fls. 05).

O contribuinte apresentou impugnação e, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG julgou procedente o lançamento. A DRJ entendeu por bem que não foram comprovadas a efetiva prestação de serviços, bem como a necessidade, usualidade e normalidade dos custos, despesas operacionais e encargos glosados pela fiscalização.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário e esta Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu por bem, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência para o 1º trimestre de 1998 e, no mérito, negar provimento ao Recurso, mantendo-se o lançamento. O acórdão restou assim ementado (fls. 275/282):

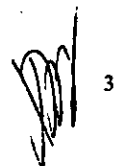
“DECADÊNCIA – CSLL – ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O prazo decadencial aplicável às contribuições é o constante do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos a contar do fato gerador da obrigação tributária.

MULTA DE OFÍCIO – PERTINÊNCIA – A aplicação da multa decorre da natureza do ilícito. Após o vencimento incidem juros moratórios sobre os valores dos débitos tributários não pagos. A Fazenda Pública tem nessa remuneração a indenização pela demora em receber o respectivo crédito, em cumprimento às prescrições de norma válida, vigente e eficaz, na busca de realizar a isonomia entre os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária.

JUROS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Súmula 04 1ºCC).

Preliminar de decadência acolhida.”

Em 18/08/2008, frente ao referido acórdão desta Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, foi apresentado Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional (fls.287/291), alegando haver contradição entre o dispositivo do acórdão e a opinião do colegiado, consubstanciada nos votos do Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca e do Conselheiro José Henrique Longo.



Aponta a Procuradoria da Fazenda Nacional que no dispositivo, quanto ao mérito, consta que o colegiado teria dado parcial provimento ao recurso com o fim de afastar a exigência relativa à glosa de despesas de assessoria e consultoria publicitária, sendo que tal conclusão não aparecem nos votos dos Conselheiros.

Ainda, aponta a Procuradoria da Fazenda Nacional para suposto erro material no trecho em que o voto vencedor faz referência a abril de 1994, quando na realidade o correto seria o "1º trimestre de 1998", uma vez que se trata de lançamento trimestral relativos ao ano-calendário de 1998.

Às fls. 293, verifica-se despacho de n°. 108-188/2008, que determinou o encaminhamento dos autos a esta relatora, para exame dos Embargos de Declaração opostos.

É o Relatório.



Voto

A Embargante argumenta haver contradição entre o trecho do dispositivo em que consta o entendimento do colegiado quanto ao mérito, no qual entende-se que foi dado provimento parcial ao recurso para afastar a exigência relativa a glosa de despesas de acessória e consultoria publicitária, e o fundamento do voto vencido em que é negado provimento ao recurso.

Quanto à preliminar, o dispositivo está em consonância com a fundamentação do voto vencedor, sendo acolhida a decadência para o 1º trimestre do ano-calendário de 1998 para o IRPJ e, por maioria de votos, para o mesmo período da CSLL.

Verifica-se que o voto vencedor foi distinto somente quanto ao acolhimento da decadência para a CSLL, uma vez que aplicou o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, enquanto o voto vencido entendeu por bem aplicar o artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Quanto ao erro material apontado pela embargante, verifica-se que o reconhecimento da decadência apenas poderia ser para o 1º trimestre de 1998, e não para até abril de 1994, visto que os lançamentos efetuados referem-se aos trimestres do ano-calendário de 1998 e a ciência do contribuinte ocorreu em maio de 2003.

Quanto ao mérito, o voto vencido manteve o lançamento na parte em que não foi abrangido pela decadência, sob o fundamento de que não restou comprovada a necessidade, efetividade e materialidade das despesas deduzidas pelo contribuinte e glosadas pela fiscalização, concluindo o ilustre Conselheiro no sentido de, no mérito, negar provimento ao recurso. O voto vencedor se limita a tratar da decadência para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nada asseverando sobre o mérito. Entretanto, no resultado de julgamento do acórdão embargado consta "provimento parcial".

Desta forma, tendo em vista que o voto vencedor restou omissivo quanto ao mérito, sendo certo que o entendimento do colegiado foi, quanto a esta parte, por maioria de votos, afastar a exigência relativa à glosa de despesas de assessoria e consultoria publicitária, passo a discorrer sobre a questão.

De fato, o conceito de despesa requer a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade de sua realização. Neste ponto, na qualidade de relatora apenas dos embargos de declaração, verifico que esta D. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu comprovada a necessidade, usualidade e efetividade da despesa, conforme se verifica do resultado de julgamento constante do acórdão embargado, sendo apenas omissivo o voto vencedor neste aspecto.

Neste particular, como bem asseverou a recorrente em seu Recurso:

"Dentre as deduções admitidas pela legislação destas exações, encontram-se as despesas operacionais (...). Outrossim, conforme amplamente sabido, uma agência de publicidade e propaganda, tal qual a Recorrente, na realização de suas atividades, relativas,



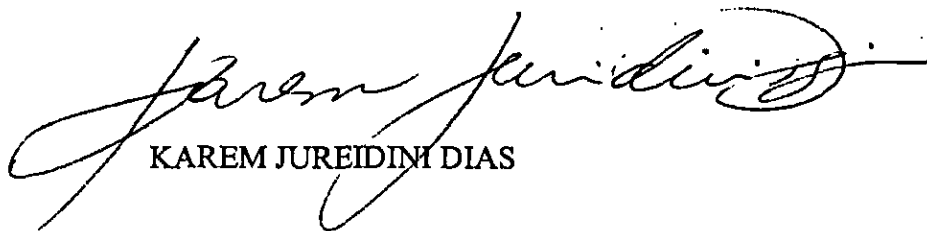
basicamente, à criação e veiculação de campanhas de publicidade para seus clientes/anunciantes, sub-contrata inúmeras empresas que ora lhe prestam serviços por conta e ordem de terceiros, ora diretamente”.

Também como razão de decidir, verifica-se que foram apresentados, relativamente às despesas em questão, as notas fiscais emitidas e a comprovação, em grande parte, da respectiva quitação. Para efeito de comprovação da despesa, foram juntados, ainda, documentos sociais das empresas *Planet Consultoria, G2 Comércio e Marketing e KR Consultoria*, bem como as suas relativas declarações de Imposto de Renda, como atestado pela Delegacia de Julgamento às fls. 227.

Por todo o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional para ratificar e retificar o Acórdão nº 108-08.843, no sentido de acolher a preliminar de decadência para o IRPJ e para a CSLL, referentes ao 1º trimestre de 1998 e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para afastar a exigência relativa à glosa de despesas de assessoria e consultoria publicitária.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 04 de fevereiro de 2009.



KAREM JUREIDINI DIAS